



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2347/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023.  
(DO SR. ALFREDO GASPAR)**

Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido.

**Art. 2º** O art. 112 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 112. ....  
.....  
.....

§ 8º O apenado condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, só terá direito à progressão de regime quando tiver cumprido ao menos 90% da pena, salvo se aceitar se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido, caso em que se sujeitará aos prazos previstos no *caput*.”

**Art. 3º** O art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. ....  
.....

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de



condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código, só terá direito ao livramento condicional se aceitar se submeter voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A castração química, também denominada tratamento hormonal ou terapia antagonista de testosterona, consiste na aplicação de hormônios antiandrógenos no homem, com a finalidade de inibir a produção do hormônio testosterona, e, assim, provocar redução na libido.

Aproximadamente na década de noventa, após um aumento substancial no número de notícias de abusos praticados contra crianças e adolescentes, iniciou-se, no Brasil e no mundo, um movimento a favor da agravação das penas aplicadas aos crimes praticados contra a dignidade sexual.

A primeira forma de castração química como punição aos delinquentes sexuais surgiu no Estado da Califórnia (EUA), em 1997 e a estabelece como requisito obrigatório para a concessão do livramento condicional àqueles condenados reincidentes em crimes sexuais, ou, quando primários, se o crime for perpetrado contra vítima menor de treze anos de idade, servindo como base para a maioria dos demais estados norte-americanos.

Do mesmo modo, o método de contenção dos impulsos sexuais pelo uso de fármacos inibidores da libido passou a ser debatido e incluído nas disposições legais de países europeus (Grã-Bretanha, Dinamarca, Suécia, França, entre outros).

Um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) chama a atenção para um problema crítico no Brasil e que afeta principalmente as mulheres: o número estimado de casos de estupro no país por ano é de 822 mil, o equivalente a dois por minuto.

O estudo se baseou em dados da Pesquisa Nacional da Saúde, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNS/IBGE), e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, tendo 2019 como ano de referência. De acordo com o Sinan, a maior quantidade de casos de estupro ocorre entre jovens, com o pico de idade aos 13 anos, ou seja, a maioria das vítimas são crianças e adolescentes<sup>1</sup>.

1 <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-2-estupros-por-minuto-estima-ipea/>



\* c d 2 3 0 2 6 0 0 1 2 0 0 0 \*

Diante desse cenário caótico, não é razoável que o Poder Legislativo se quede inerte. A proposta apresentada tem por principal finalidade reduzir, substancialmente, a reincidência nos crimes contra a dignidade sexual. No Brasil, não existem estudos organizados sobre as taxas de reincidência criminal, porém alguns estudos apontam que, de forma geral, o índice de reincidência no Brasil é de 70%, levando-se em conta apenas os egressos do sistema penitenciário comum. Ou seja, aproximadamente dois terços dos presos voltam a cometer crimes quando deixam o cárcere.

Embora exista uma corrente que argumenta em favor de uma suposta inconstitucionalidade nessa previsão, a castração química, nos termos que propomos, empregada com a aquiescência do indivíduo, entendido como ser livre e capaz de se autodeterminar, a aplicação de inibidores hormonais não afronta a dignidade da pessoa humana, mas garante a sua efetividade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rigoroso aos institutos da progressão de regime e ao livramento condicional nos crimes que atentem contra a dignidade sexual.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ALFREDO GASPAR  
UNIÃO-AL**



\* c d 2 2 3 0 2 6 0 0 1 2 0 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 112</b>          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>                   |
| <b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 83</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**